

Decisão revogação	2
Parecer jurídico Revogação	3
SEGPRE - revogação	18



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PROAD: 20.893/2025.

Ref.: Comunicação Interna n. SEGPRE/165/2025.

Assunto: **Pregão Eletrônico n. 31/2025.** Contratação de serviços comuns de engenharia, de manutenção predial, para as oito regiões que compõem o Estado de Minas Gerais. **Revogação. Decisão.**

Visto.

De acordo.

Tendo em vista a proposição da Secretaria de Gestão Predial (Comunicação Interna n. SEGPRE/165/2025 - doc. 138), a anuência da Diretoria-Geral e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **DETERMINO** o encaminhamento do processo à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para que proceda à notificação dos licitantes do Pregão Eletrônico n. 31/2025, dando-lhes ciência da intenção da Administração de revogar a licitação e concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, manifestarem-se a respeito dos fatos reportados pela SEGPRE, os quais indicam a impossibilidade de aplicação, no sistema compras.gov, de desconto apenas sobre o BDI, assim como a necessidade de se proceder à revisão técnica do edital, de modo a sanar incongruências verificadas em alguns de seus itens e adequar o objeto originalmente previsto.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação dos interessados, deverá o processo ser submetido, novamente, à apreciação da Diretoria-Geral/Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE
ALVES
HORTA:30832
4329

Assinado de forma
digital por DENISE
ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2025.12.12
17:17:31 -03'00'

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PROAD: 20.893/2025.

Ref.: Comunicação Interna n. SEGPRE/165/2025.

Assunto: **Pregão Eletrônico n. 31/2025.** Contratação de serviços comuns de engenharia, de manutenção predial, para as oito regiões que compõem o Estado de Minas Gerais. **Revogação. Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO.

Em 10/09/2025, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional **autorizou** “(I) a abertura de licitação na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, pelo critério de julgamento do Maior Desconto, visando à “contratação de serviços comuns de engenharia de empreitada por preço unitário, para manutenção predial nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região: 8 lotes distintos, sendo 1 para cada região, sem cessão exclusiva de mão de obra”, pelo valor total estimado de R\$ 56.119.576,89 (cinquenta e seis milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para a vigência de 5 (cinco) anos, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência (doc. 96 - versão final), assim como (II) a inclusão da demanda no PCA/2025 (docs. 58/59)” (doc. 100).

Desse modo, após a aprovação da minuta de edital por esta Assessoria Jurídica (doc. n. 116), partiu-se para a fase externa da licitação, com a publicação do instrumento convocatório correspondente ao Pregão Eletrônico n. 31/2025 e designação da sessão de lances para 17/11/2025 (doc. 121).

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), responsável pela condução da fase externa do certame, anexou ao processo os seguintes documentos:

(i) Despacho n. DILCD/102/2025, designando pregoeira para atuar no certame (doc. 124); e

(ii) Pedidos de esclarecimentos, seguidos das respectivas respostas da Unidade Técnica e de suas publicações (docs. 125/129).

Assim instruído, retorna o processo agora a esta Assessoria Jurídica para análise da Comunicação Interna n. 165/2025 (doc. 138), na qual a Secretaria de Gestão Predial (SEGPRE), unidade requisitante da contratação, propõe a **revogação** do Pregão Eletrônico n. 31/2025), sob os seguintes fundamentos:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(i) O critério de julgamento adotado foi o “**maior desconto sobre o BDI**”, observados os valores unitários e o valor total estimados, tendo o edital estabelecido, assim, intervalo mínimo entre lances, correspondente ao percentual de desconto sobre o BDI, com duas casas decimais, incidindo tanto sobre os lances intermediários quanto sobre a proposta destinada a cobrir a melhor oferta;

(ii) Ao final da disputa, a licitante que ofertasse o maior desconto sobre o BDI deveria encaminhar as planilhas de formação de preços e de composição do BDI, em conformidade com os modelos constantes dos anexos do edital, seguindo-os estritamente, preenchendo **apenas as células correspondentes ao desconto ofertado sobre o BDI**, considerando duas casas decimais, e, a partir desse daí, as planilhas realizariam automaticamente os cálculos, resultando no desconto percentual sobre o valor global e no valor arrematado;

(iii) Entretanto, quando já estabelecida a disputa, tomou ciência da existência de uma limitação operacional no sistema [compras.gov](#)., qual seja: “[e]ste só admite lances de desconto sobre o valor global do contrato. Assim, quando os concorrentes entraram com os percentuais (sobre o BDI) no sistema, este “entendeu” tratar-se de descontos sobre o valor global, criando valores globais arrematados diferentes com a realidade, prevista no edital”;

(iv) Diante disso, entende que a “clareza imediata do resultado” pode ter ficado **comprometida**, pois “se faz necessária a adequação dos lances para se alcançar o valor efetivamente correto — por exemplo, ajustando-se um lance vencedor de 15% (que deveria ser sobre o BDI e não sobre o valor global estimativo, conforme o edital, lido e aceito por todos os licitantes) para 4,04% para então se obter o valor global com o desconto devido”, de modo que “vislumbra-se a **possibilidade de riscos** à integridade do processo e potencial queda do grau de transparéncia do certame e de eventuais propostas mais vantajosas para a Administração”;

(v) Embora a metodologia adotada tenha resultado, ao final, em desconto sobre o valor global, “ela traz como sua lógica de obtenção o desconto percentual sobre o percentual do BDI referencial e não sobre um preço global estimativo gerido pelo sistema como referência, ainda que fosse o valor monetário do BDI e seu impacto no valor global”.

(vi) Para além disso, a SEGPRE considera prudente que seja feita uma revisão técnica das disposições do edital, de modo a sanar possíveis divergências no instrumento convocatório (a exemplo dos itens 6.23.6.2, 9.3.5.3 e 9.3.7); e





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(vii) Por fim, registra que, “em decorrência de alterações administrativas como transição de gestão, serão realizadas alterações que impactam no escopo do licitado, de modo a detalhar – ainda mais – os serviços contemplados”.

Diante do exposto, e com fundamento no princípio da autotutela administrativa (Súmula nº. 473 do STF), submete o processo à apreciação desta Assessoria Jurídica, “para que se manifeste sobre a juridicidade desse opativo técnico pela revogação do processo licitatório em tela, a ser encaminhado posteriormente à autoridade superior para decisão”.

Com a referida Comunicação Interna, a SEGPRE trouxe aos autos os seguintes documentos:

- (i) Anexo 1 - Termos de aceite dos licitantes (doc. 131);
- (ii) Anexo 2 - Propostas das licitantes (doc. 132); e
- (iii) Anexo 3 - Extrato dos últimos lances (doc. 133).

Apresentado o relatório, passa-se à análise dos aspectos jurídico-formais da proposição que constitui objeto deste expediente.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. Impossibilidade de utilização do critério de julgamento previsto no edital. Limitação do sistema compras.gov. Risco à integridade e à transparência da licitação. Necessidade de revisão técnica de itens do edital para saneamento de incongruências e adequação do escopo originalmente previsto, tendo em vista a ocorrência de mudança de gestão.

Como se viu, a SEGPRE propõe a revogação do Pregão Eletrônico n. 31/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção predial, alegando, em síntese, (i) a ocorrência de risco à integridade e à transparência da licitação, em razão de limitação operacional do sistema *compras.gov.*, e (ii) a necessidade de revisão técnica de itens do edital para saneamento de incongruências verificadas posteriormente à sua publicação, bem como para adequação do escopo originalmente previsto, em decorrência de fato superveniente ao planejamento da licitação, qual seja, a mudança de gestão da Unidade.

Em análise dos autos, verifica-se que o edital foi expresso ao estabelecer como critério de julgamento o “maior desconto sobre o BDI”, com base na justificativa técnica apresentada pela SEGPRE, da seguinte forma (doc. 120):





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[...] 9.3 Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.3.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo **MAIOR DESCONTO SOBRE O BDI** observados os valores unitários e total estimados.

9.3.2 Considerando o Art. 57, o edital de licitação estabelece o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que corresponderá ao índice de desconto sobre o BDI, em duas casas decimais, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

9.3.3 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances para todos os Grupos, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de: Grupo 1 a 8: intervalo de lances que corresponderão a valores superiores a 0,01%.

9.3.4 O orçamento de referência do certame é público e o modo da disputa é aberto, do tipo maior desconto, em duas casas decimais, 0,01%.

9.3.5 **A LICITANTE que ofertar o maior desconto sobre o BDI deverá**, depois de finalizada a apuração dos preços, **apresentar a planilha de formação de preços e da composição de BDI**, em Microsoft Excel, conforme modelos constantes nos Anexos 7 e 2, com o detalhamento da proposta.

9.3.5.1 **Deverá preencher somente as células correspondentes ao desconto ofertado sobre o BDI**, consideradas 2 casas decimais para o desconto. Os preços serão preenchidos automaticamente pela planilha.

9.3.5.2 Os valores unitários e globais não poderão ser ultrapassados pela LICITANTE.

9.3.5.3 Caso haja divergência por arredondamento entre o valor arrematado e a planilha de custos, esta deverá ser ajustada e arredondada, com 2 casas decimais, para o valor imediatamente abaixo do Valor Arrematado (VA). Assim, VA = CD x BDI x Desconto x Quantitativo.

9.3.6 **O desconto a ser ofertado pelo licitante incidirá sobre o BDI estimativo apresentado no orçamento prévio elaborado pelo Órgão**, que em consequência decorrerá em um desconto menor sobre o valor total estimado, para fins estimativos e limitações de despesas orçamentárias anuais do Órgão. Tal





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

pressuposto visa minimizar transtornos decorrentes de inexequibilidades de itens unitários orçados em planilhas oficiais, e quando da execução, dificultar ou restringir a utilização ou prestação dos serviços por não conseguir a contratação ou aquisição dos insumos previstos, como observado em todas as contratações anteriores de manutenção predial.

9.3.7 O desconto ofertado sobre o BDI estimativo elaborado pelo Órgão, será linear e incidirá igualmente sobre todos os preços de serviços e insumos constantes das tabelas oficiais ("TRT", SINAPI e SETOP), sobre todas as subcontratações. Caso haja divergência por arredondamento entre o valor arrematado e a planilha de custos, esta deverá ser ajustada e arredondada, com 2 (duas) casas decimais, para o valor imediatamente abaixo do valor arrematado (VA), obtendo-se a seguinte fórmula de cálculo: $VA = CD \times BDI \times Desconto \times Quantitativo$.

Desse modo, encerrada a disputa, o licitante que ofertasse o maior desconto sobre o BDI deveria encaminhar as planilhas de formação de preços e de composição de BDI, em formato Microsoft Excel, de acordo com os modelos constantes do edital, preenchendo **somente as células correspondentes ao desconto ofertado sobre o BDI**, com duas casas decimais, de modo que, a partir desse dado, os cálculos seriam feitos automaticamente, resultando no desconto percentual sobre o valor global e no valor arrematado.

No aspecto, a SEGPRE ressalta que o BDI inicial foi calculado em conformidade com a Resolução n.º 70, alterada pela Resolução n.º 228, ambas do CSJT, considerando as características específicas da contratação, quais sejam, serviços comuns de engenharia de manutenção predial, por empreitada, com itens de pequena monta e de uso constante e ISSQN para as cidades de cada região, com maiores detalhes constantes no edital.

As licitantes deveriam, então, apresentar em sua proposta o detalhamento do BDI, conforme consta do modelo para preenchimento (composição recomendada pelo TCU), **não sendo admitido detalhamento diverso e nem o uso de fórmulas de cálculo distintas**.

Contudo, embora tais informações tenham constado de maneira explícita no edital, a SEGPRE informa, durante a disputa, constatou-se que o sistema **compras.gov**. só admite lances com desconto sobre o valor global do contrato, de modo que, no plano fático, **não foi possível aplicar o ao critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório**, pois, "quando os concorrentes entraram com os percentuais (sobre o BDI) no sistema, este 'entendeu' tratar-se de descontos sobre o valor global, criando valores globais arrematados diferentes com a realidade, prevista no edital" (doc. 130).





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante disso, parece-nos que, de fato, a restrição imposta pelo sistema *compras.gov*. acabou inviabilizando o regular cumprimento das disposições editalícias mencionadas, o que redundou em **vício do procedimento**, apto a ensejar, na verdade, a **anulação** da fase externa do certame.

Entretanto, os fundamentos trazidos pela SEGPRE também trazem respaldo para a **revogação** da licitação, nos moldes propostos, tendo em vista que, para além do vício mencionado, a Unidade reporta a necessidade de proceder a uma **revisão técnica do edital**, de modo a sanear incongruências existentes em alguns itens (por exemplo, 6.23.6.2, 9.3.5.3 e 9.3.7), bem como para a adequação do escopo originalmente previsto, tendo em vista a iminência da troca do gestor responsável pela futura contratação.

A respeito da possibilidade de anulação e de revogação do ato administrativo pela própria Administração, menciona-se o teor da Súmula n.^º 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Registra-se que a revogação é o desfazimento do ato administrativo em razão da ocorrência de um fato superveniente que altere o interesse público que o motivou. Em outras palavras, por meio da revogação, a Administração pode extinguir um ato que, diante de um fato superveniente, deixou de ser conveniente e oportunno ao interesse público.

Todavia, para que ocorra de forma regular, a revogação pressupõe a observância ao contraditório e à ampla defesa, como se depreende dos arts. 71 e 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação; [...]

A respeito da obrigatoriedade de concessão, aos interessados, de oportunidade para manifestação previamente à prática dos atos de revogação e anulação, vale mencionar a orientação da Consultoria Zênite¹:

ORIENTAÇÃO PRÁTICA – FEV/2025

NOVA LEI DE LICITAÇÕES: MANIFESTAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO E A LIMITAÇÃO DO SISTEMA COMPRAS

¹ Nova Lei de Licitações: manifestação prévia em caso de revogação ou anulação e a limitação do Sistema Compras. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 21 fev. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 09 dez. 2025.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Questão apresentada à Equipe de Consultoria Zênite:

"De acordo com o art. 71, § 3º, em consonância com o art. 165, I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, nos casos de anulação e revogação da licitação, deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Contudo, o Sistema Compras atualmente está configurado para abrir automaticamente o prazo recursal após o registro da anulação ou revogação do certame.

Diante disso, surgem as seguintes dúvidas:

1. **O termo “prévia manifestação dos interessados” deve ser compreendido como a abertura de um prazo recursal antes da formalização do ato de anulação ou revogação?**
2. Caso a resposta seja positiva, isso implicaria em dois momentos distintos de abertura de prazos para recursos (um antes e outro depois do ato formal)?
3. Se for necessária a manifestação prévia, como o pregoeiro pode proceder no Sistema Compras, considerando que este não permite convocação individual para todos os licitantes após o fechamento da etapa, exceto pelo chat geral, que não garante notificação automática?
4. Ou o entendimento adequado seria de que a abertura do prazo recursal automaticamente disponibilizada pelo Sistema Compras, após a anulação, já atenderia ao requisito previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021?"

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

A solução para os questionamentos apresentados requer tratarmos de dois institutos independentes e que não se substituem, quais sejam a defesa prévia e o recurso hierárquico. Além disso, também exige tecermos considerações sob o plano teórico-jurídico para, posteriormente, apresentarmos considerações sob o plano prático, no qual se insere o sistema de licitações eletrônicas empregado pela Administração consultente.

Dessa feita, incumbe afirmar que **a ampla defesa/defesa prévia e o contraditório são decorrências de outro princípio também consagrado pela Constituição Federal, qual seja, o princípio do devido processo legal.**





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No seu art. 5º, inciso LIV, a Constituição Federal assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

No direito pátrio, o princípio do devido processo legal encontrou guarida preliminarmente no Direito Penal, de forma a possibilitar a defesa dos acusados. Posteriormente, passou a ter sua aplicação no processo civil e **estendeu-se aos procedimentos administrativos**, de forma a vincular a Administração Pública à estrita observância dos princípios da moralidade, legalidade.

Nesse sentido, não haverá devido processo legal sem que sejam respeitados os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório, da fundamentação das decisões do Estado, da isonomia processual, do duplo grau de jurisdição que permite a interposição de recursos, bem como de outros requisitos que a própria Constituição traça como basilares para a segurança e manutenção da ordem jurídica.

A expansão disso para o direito administrativo determina que, **uma vez em curso o processo licitatório, antes de decidir pela sua anulação ou revogação, a autoridade deverá assegurar a todos os interessados o exercício do devido processo legal.**

E, nesse contexto, cumpre ressaltar que defesa prévia e recurso ordinário/hierárquico constituem dois instrumentos jurídicos distintos, sendo ambos aplicados no desenvolvimento do devido processo legal.

A **defesa prévia** constitui a oportunidade de o interessado **se manifestar previamente à decisão a ser proferida pela Administração**. No caso em exame, encontra-se assegurado pelo § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.” (Destacamos)

Disso decorre, então, que **antes de exarar o ato de revogação ou anulação, a autoridade competente deverá expor as razões pelas quais pretende praticar esse ato e franquear aos licitantes se manifestarem, a fim de resguardar eventual interesse/direito em sentido diverso.**

A respeito desse dever, Marçal Justen Filho comenta:

Lembre-se que a invalidação do certame pode afetar os interesses pelo menos do licitante classificado como vencedor. Isso significa que o





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

desfazimento da licitação implica a extinção do legítimo interesse do referido licitante em obter a sua contratação. Por isso, a pronúncia da nulidade deve ser antecedida da oportunidade para manifestação do licitante classificado como vencedor.

Em outra passagem o autor afirma:

Em qualquer caso, aplicam-se as garantias do contraditório e da ampla defesa. Se a Administração cogita anular os atos do procedimento e determinar a indenização por perdas e danos, deverá propiciar prévia manifestação dos interessados. [...].

Mas atente-se, o direito à ampla defesa, o que inclui, por óbvio a defesa prévia, não constitui modalidade recursal. Recorrer, em outras palavras, significa se opor a uma decisão, com o objetivo de revertê-la. Quando é concedida a defesa prévia, a Administração ainda não tomou a decisão pela anulação/revogação da licitação. Logo, este ato não busca reverter uma decisão administrativa. Ao contrário disso, a defesa prévia objetiva permitir ao licitante a oportunidade de informar a sua versão e assim colaborar para a tomada da decisão pela Administração, de modo democrático e não arbitrário ou unilateral.

Desse modo, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração que, antes de decidir pela anulação/revogação da licitação, oportunize ao(s) interessado(s) - leia-se, todos os licitantes, a apresentação de seus argumentos tendentes a formar o convencimento da Administração sobre a situação (art. 71, § 3º). Ou seja, é necessário que a Administração somente exare o ato de anulação/revogação da licitação depois de conhecer as razões dos licitantes, podendo essas ser ou não acatadas.

Assim, antes de anular ou revogar uma licitação, deve a Administração notificar todos os licitantes sobre a intenção de anular ou revogar o certame, demonstrando os devidos fundamentos e oportunizando o direito de se manifestarem.

Ainda que o Acórdão nº 455/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, trate de situação sob o enfoque da Lei nº 8.666/1993, dada a similaridade com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 entendemos permanecer sua orientação ao deixar muito clara a obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa prévios:

Enunciado

Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.

Resumo: Auditoria realizada em transferências voluntárias cujos proponentes se situam no estado do Mato Grosso do Sul constatou, em um dos ajustes, a revogação de procedimento licitatório sem proporcionar aos interessados o contraditório e ampla defesa prévios, conforme dispõem o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993. O Convênio fora firmado entre o Ministério da Justiça e o Município de Campo Grande, com o objetivo de estruturar o Centro de Ensino e Desenvolvimento de Pessoas da Guarda Municipal local, incluindo a realização de cursos de especialização para os guardas municipais (meta 4) . Para o cumprimento dessa meta, foi realizado pregão presencial, para o qual não acorreram interessados, restando deserta a licitação. Com a repetição do certame, sobrevieram impugnações ao instrumento convocatório. Em sequência, sem que oferecesse resposta às impugnações, o Município revogou a licitação, “sob o fundamento de falta de interesse da Administração Pública em contratar empresa especializada para capacitar servidores da Guarda Civil Municipal”, e firmou termo de cooperação técnica com a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul para realizar a capacitação dos integrantes da Guarda Civil. No tocante à revogação do certame, anotou o relator que à Administração Pública é conferida a prerrogativa “de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade”, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 8.666/1993, que preceitua, em seu § 3º , que “no caso de desfazimento do processo licitatório [por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado], fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”. Tal disposição, prosseguiu, alcança, por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, a modalidade de licitação pregão. Dessas normas, decorre que “a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inóportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios”. Assim, observou o relator, “constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inopportunidade, **a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada**”. No caso concreto, tal processualística não foi observada, “com acréscimo de que a Administração deixou de oferecer respostas às impugnações ao instrumento convocatório do certame, em desacordo com o disposto





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, dentre outros comandos, cientificar o Município de Campo Grande/MS de que "a revogação de certame licitatório, seja nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 seja na modalidade pregão, deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002". A tese foi consignada no sumário da deliberação do TCU, no qual registrou-se também que "constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada".⁴ (Destacamos.)

Ocorre que mais do que isso, a Constituição também assegura o direito de se opor às decisões tomadas pela Administração:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Destacamos)

Dessa feita, depois de adotada a decisão, os licitantes terão o direito de recorrer desse ato, tal como prevê expressamente a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

d) anulação ou revogação da licitação; (Destacamos.)

A respeito do assunto, assevera Diogenes Gasparini:

Pode-se definir recurso administrativo como todo instrumento legal capaz de promover, a pedido do interessado particular, pessoa física ou jurídica, o reexame de certa decisão administrativa relacionada à licitação, contrato ou cadastramento, dirigido à mesma autoridade responsável por sua emanação ou a outra que lhe seja superior. O reexame pode redundar na revisão, na confirmação, na modificação, na revogação ou na anulação da decisão proferida.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro define, em sentido amplo, que recurso administrativo “é a expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração”.

Por fim, cumpre registrar que essas considerações enfrentam a questão indagada sob o enfoque teórico-jurídico.

Ocorre que, para resolver a situação exposta pela Administração consultente, mais do que isso, faz-se necessário avaliar os aspectos do plano prático.

Segundo informa a Administração consultente, “o Sistema Compras está configurado para após proceder o registro da efetivação da anulação ou revogação do certame, em seguida o sistema abre automaticamente prazo para interposição de recurso a todos os participantes”.

Pelo que se depreende, o sistema de licitações eletrônicas não disponibiliza recurso para o exercício da defesa prévia, de modo a permitir aos licitantes que participam do certame se manifestarem antes de ser exarado o ato de anulação/revogação.

Nesse caso, como o sistema de licitações eletrônicas não pode se sobrepor ao princípio da legalidade, não vislumbramos alternativa, senão como a própria Administração consultente cogitou, o Pregoeiro precisará buscar alternativas para driblar o sistema, visto que após a etapa fechada, para fazer convocação individual para os licitantes o sistema só admite enviar mensagens para os licitantes que participaram da fase fechada.

Em vista do exposto, conclui esta Consultoria:

Em face do que dispõe o § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, havendo a pretensão de a Administração consultente anular ou revogar a licitação, necessariamente deve ser dada oportunidade a todos os licitantes de exercerem o direito ao contraditório e defesa prévia.

Nesse sentido, essa manifestação prévia não se confunde com o direito de interpor recurso administrativo ordinário/hierárquico em face da decisão de anulação/revogação, consoante assegura o art. 165, inciso I, “d” da Lei nº 14.133/2021.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Desse modo, considerando que a Administração consulente utiliza o sistema Compras haverá então **dois momentos** de abertura de prazos para manifestação das licitantes: i) **previamente** ao ato de anulação/revogação ser exarado – defesa prévia (art. 71, § 3º); ii) **posteriormente** à divulgação do ato de anulação/revogação – recurso administrativo (art. 165, inciso I, “d”).

Tendo em vista a sujeição da Administração consulente ao princípio da legalidade e que a Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes direito de se manifestar nesses dois momentos, caso o sistema de licitações eletrônicas utilizado não apresente funcionalidade específica para o atendimento desse dever, **o Pregoeiro precisará buscar alternativas para driblar o sistema.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

No caso dos autos, considerando que a proposição apresentada tem por objeto a revogação da fase externa da licitação (isto é, a partir da publicação do edital), parece-nos que todos os participantes figuram como “interessados” e, portanto, precisam ser notificados pela Administração, **previamente** à prática do ato de **revogação**, para fins de exercício do direito à manifestação prévia previsto no §3º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Considerando que o §3º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021 não prevê qual é o prazo a ser observado para essa finalidade, **recomenda-se** a concessão de prazo idêntico ao da defesa prévia, de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação, aplicando-se por analogia o disposto no art. 157 da Lei n. 14.133/2021.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação dos interessados, deverá o processo ser submetido, novamente, à apreciação da autoridade competente, que, então, procederá (ou não) à efetiva revogação dos atos praticados.

Destaca-se que somente após a observância de todo o contraditório (isto é, **dos prazos para defesa e para recurso**) é que a Administração poderá proceder à publicação de novo Edital, nos moldes propostos, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e às normas contidas no art. 71, II e §3º e no art. 165, I, “d”, da Lei n. 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante do exposto, submeto o feito à consideração de V. S.^a, **recomendando** a sua devolução à SELC para que proceda à notificação dos licitantes do Pregão Eletrônico n. 31/2025, dando-lhes ciência da intenção da Administração de **revogar** a licitação e concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, manifestarem-se a respeito dos fatos reportados pela SEGPRE, os quais indicam a impossibilidade de aplicação do desconto apenas sobre o BDI, no sistema compras.gov., e a necessidade de se proceder à revisão técnica do edital, de modo a sanar incongruências e rever o objeto originalmente previsto.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria GP n. 05/2024





COMUNICAÇÃO INTERNA N. SEGPRE/165/2025

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2025

À Senhora
SÍLVIA TIBO BARBOSA LIMA
Assessora de Licitações e Contratos

Sra. Assessora,

Como é de amplo conhecimento, no dia dezessete deste mês de novembro foi aberto procedimento licitatório (PE 31/2025 – PRORAD 20893/2025), para a contratação de serviços comuns de engenharia de empreitada para manutenção predial (disponível para consulta em nosso portal, na aba *transparéncia*).

O critério de julgamento adotado foi o maior desconto sobre o BDI, observados os valores unitários e o total estimado. O edital estabeleceu, ainda, o intervalo mínimo entre lances, correspondente ao percentual de desconto sobre o BDI com duas casas decimais, incidindo tanto sobre os lances intermediários quanto sobre a proposta destinada a cobrir a melhor oferta.

Finalizada a disputa, ainda conforme o disposto no edital, a licitante que ofertasse o maior desconto sobre o BDI deveria encaminhar a planilha de formação de preços e a de composição de BDI, em formato Microsoft Excel, conforme modelos constantes nos anexos do edital, seguindo-os estritamente. Deveria então preencher somente as células correspondentes ao desconto ofertado sobre o BDI, considerando 2 casas decimais. A partir desse dado, a planilha realiza automaticamente os cálculos, **resultando no desconto percentual sobre o valor global e no valor arrematado**.

O BDI inicial, por sua vez, foi calculado conforme a **Resolução nº 70, alterada pela Resolução nº 228 de 2018 do CSJT**, considerando as características específicas destes contratos: serviços de comuns de engenharia de manutenção predial, por empreitada, com itens de pequena monta e de uso constante e ISSQN máximo para as cidades de cada região, com maiores detalhes constantes no edital.

As licitantes deveriam, obrigatoriamente, apresentar em sua proposta o detalhamento do BDI, conforme consta modelo para preenchimento, não sendo admitido detalhamento diverso do que consta no modelo e nem o uso de fórmulas de cálculo distintas.



Há de se notar que, pelos lances e pelas planilhas de formação de preços anexadas a esta Comunicação, houve, a princípio, pleno entendimento sobre o critério de julgamento do certame. Porém, tomou-se **ciência superveniente** acerca de uma limitação do sítio *Compras.gov*: Este só admite **lances de desconto sobre o valor global do contrato**. Assim, quando os concorrentes entraram com os percentuais (sobre o BDI) no sistema, este “entendeu” tratar-se de descontos sobre o valor global, criando valores arrematados incompatíveis com a realidade, prevista no edital.

Nessa toada, pode ser que a clareza imediata do resultado restou comprometida, uma vez que se faz necessária a adequação dos lances para se alcançar o valor efetivamente correto — por exemplo, ajustando-se um lance vencedor de 15% (desconto ofertado sobre o BDI estimativo) elaborado para 4,04%, para então se obter o valor global com o desconto devido. Com efeito, vislumbra-se a possibilidade de riscos à integridade do processo e potencial queda do grau de transparência do certame e de eventuais propostas mais vantajosas para a Administração.¹

Adicionalmente, o **art. 34 da Lei 14.133/2021** estabelece que:

“O julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração (...). § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.”

Embora a metodologia adotada tenha, ao final, resultado em desconto sobre valor global, ela traz como sua lógica de obtenção o desconto **percentual** sobre o **percentual** do BDI e não sobre um preço de referência, ainda que fosse o **valor monetário** do BDI e seu impacto no valor global. A análise detalhada dessa conformidade extrapola a competência técnica desta Secretaria, mas, a nosso ver, é matéria que merece a atenção e ponderação da AJLC, representando inclusive oportunidade de relevante aprendizado interno.

Além da necessária revisão das cláusulas de modo a sanar possíveis divergências no instrumento convocatório (a exemplo dos itens 6.23.6.2, 9.3.5.3 e 9.3.7), informamos que, na oportunidade e em decorrência de alterações administrativas como transição de gestão, serão realizadas alterações que impactam no escopo do licitado, de modo a detalhar – ainda mais – os serviços contemplados.

Diante do exposto, tendo restado demonstrado que os motivos determinantes decorreram de fatos supervenientes ao tempo da fase interna e de seleção dos fornecedores, com fundamento no art.71, inciso II e seu parágrafo segundo, da Lei nº 14.133/2021, no princípio da autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF) e à luz da conveniência e oportunidade administrativa, submetemos o presente à Assessoria Jurídica, para que se manifeste sobre a juridicidade desse **opinativo técnico pela**

¹Questão similar já foi objeto de deliberação no âmbito do TCU. O **Acórdão nº 1354/2025-Plenário**, publicado em 18/06/2025, recomendou a urgente adaptação da plataforma Compras.gov.br, para evitar a repetição de falhas e garantir a correta operacionalização dos certames com vistas a, dentre outros aspectos, dar “tratamento acerca das diferentes modelagens de licitações pelo critério de maior desconto, nos termos explicitados no voto condutor desta deliberação.”



revogação do processo licitatório em tela, a ser encaminhado posteriormente à autoridade superior para decisão.

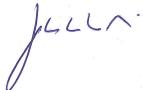
Ao cabo da análise, decidindo-se pela revogação do feito, pedimos a gentileza de comunicar à SELC, para que as providências daquela secretaria sejam tomadas com celeridade que o caso requer, notadamente pela data de fim de vigência do contrato da Região 1 (Norte), já no início de janeiro de 2026, para que os impactos sejam, assim, minimizados.

Respeitosamente,

FILIPE RIBEIRO
PEREIRA
GOULART

Assinado de forma
digital por FILIPE
RIBEIRO PEREIRA
GOULART
Dados: 2025.12.05
14:55:14 -03'00'

Filipe Ribeiro Pereira Goulart
Gabinete de Apoio – SEGPRE

 GUSTAVO HENRIQUE MENDES
GABRIEL DA SILVA:30835821
2025.12.05 15:01:09 -03'00'

Eng.º Gustavo Henrique Mendes Gabriel da Silva – CREA 63.919/D
Secretário de Gestão Predial – Gestor dos Contratos